República Checa.

Turquia.

Comunidade Europeia.

Áustria (assinatura em 11 de Outubro de 2002).

Bósnia-Herzegovina (assinatura em 18 de Março de 2003).

Polónia (assinatura em 17 de Novembro de 2003). Sérvia e Montenegro (assinatura em 26 de Março de 2004).

Ucrânia (assinatura em 13 de Maio de 2004).

Quadro dos Estados ligados pelo Protocolo

Estados	Data de depósito do instrumento de ratificação (R), de aceitação (AC) ou de aprovação (AP)	Entrada em vigor
Suíça Finlândia Malta Bósnia-Herzegovina República Checa Eslováquia Moldávia Países Baixos Roménia República Eslovaca Polónia Noruega Sérvia e Montenegro	29-1-2003 (R) 8-4-2003 (AC) 13-11-2003 (AC) 21-1-2004 (R) 14-4-2004 (AP) 17-5-2004 (R) 25-5-2004 (R) 26-6-2004 (AC) 20-7-2004 (R) 22-7-2004 (R) 29-7-2004 (R) 29-7-2004 (R) 29-7-2004 (R)	

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, tendo o Protocolo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 220, de 21 de Setembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 257/2005

Por ordem superior se torna público que, respectivamente em 9 e em 17 de Março de 2005, a Uganda e o Malawi depositaram os seus instrumentos de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, concluída em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

blica, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004. Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor para a Uganda em 8 de Abril de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M

Regime de cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e a administração local da Região Autónoma da Madeira

A cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional da Região Autónoma da Madeira e as autarquias locais situadas na Região tem sido desenvolvida com recurso a diversos instrumentos, alguns resultantes directamente da Lei das Finanças Locais, enquanto outros têm sido pontualmente criados pela Assembleia Legislativa, em resposta às especificidades da Região.

Uma das dificuldades sentida resulta, precisamente, dessa dispersão legislativa que urge colmatar, na medida em que a mesma tem impedido uma percepção imediata do quadro definidor das relações financeiras entre o Governo Regional e os órgãos locais.

Além disso, as preocupações inerentes a uma gestão económica eficiente e eficaz das actividades desenvolvidas pelas autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, exigem um conhecimento integral e prévio do contributo do Orçamento regional para o desenvolvimento das comunidades locais.

Com a publicação do presente diploma, veio estabelecer-se o instrumento de enquadramento indispensável a um adequado sistema de gestão financeira, ao nível local e regional, que passa por dar continuidade à política de cooperação já encetada e por adaptar ao nível do território da Região Autónoma da Madeira o sistema de apoios que tem sido desenvolvido a nível nacional.

Prossegue-se, por esta via, à concretização da autonomia financeira das autarquias locais situadas na Região e procura-se dar resposta, através da adopção dos instrumentos financeiros adequados, às suas especificidades, resultantes, nomeadamente, da reduzida dimensão e da situação ultraperiférica e de insularidade em que se encontram, que tornam particularmente escassos os meios financeiros disponíveis para fazer face às atribuições e competências que lhes estão cometidas.

O presente decreto legislativo regional obedece, assim, aos princípios contidos na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, constituindo a regulamentação a que se refere o artigo 35.º daquela lei, de acordo com o disposto no seu artigo 7.º

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a admi-